



À COMISSÃO INTERNA DE LICITAÇÕES DA ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ALTO VALE DO ITAJAÍ (AMAVI)

REF: SELEÇÃO AMPLA Nº 05/2024

OBJETO: Contratação de empresa especializada em construção civil para fornecimento de material e prestação de serviços de reforma e adequação do piso térreo do Centro Técnico 01 (sede da AMAVI) e de reforma no Centro Técnico (sede do CISAMAVI), conforme especificado no projeto básico, memorial descritivo e demais arquivos anexos a este Edital.

OBRA CERTA CONSTRUTORA LTDA, CNPJ nº 26.137.082/0001-04 (Recorrente) sediada rodovia SC 350, nº 1978, sala 03 e 04 centro de Aurora/SC, CEP: 89186000, na forma da Legislação Vigente e conforme Edital de Licitação, apresenta:

RECURSO ADMINISTRATIVO em face de:

AMAVI (Associação dos Municípios do Alto Vale do Itajaí), já devidamente qualificada nos autos, pelos motivos a seguir:

I. DOS FATOS

Por intermédio da Comissão de Licitações da Amavi, objetivando a seleção da melhor proposta visando a contratação de empresa especializada em Construção Civil para o fornecimento de material e prestação de serviços de reforma e adequação do piso térreo do Centro Técnico 01 e da Reforma do Centro Técnico sede da Cismavi.

A comissão entendeu por desclassificar a empresa Recorrente pela ausência de qualificação e quantificação dos membros da equipe técnica.

II. DA DESCLASSIFICAÇÃO POR MOTIVAÇÃO GENÉRICA

A empresa Recorrente esclarece que a declaração foi apresentada nos moldes do Edital, eis que, o item 4.5.7 traz a seguinte redação:

4.5.7. Declaração, assinada pelo representante legal do proponente, declarando possuir bens, equipamentos e pessoal técnico adequado e disponível para realização do objeto, quantificando e qualificando cada um dos membros da equipe técnica;

Ressalta-se que a redação do texto passa a interpretação subjetivamente, eis que, quando se fala em equipe técnica, tem-se SOMENTE UM entendimento: a equipe técnica é composta pelos responsável técnicos e não pelos serventes e auxiliares que englobam a obra. Não é ato que a empresa apresentou o CREA - PJ com a indicação de somente um único responsável técnico, bem como o CREA - PF somente do profissional técnico.

Não há o que se falar em desclassificação por não atender os requisitos do Edital. A empresa apresentou o que foi solicitado: Membro da equipe técnica. sua qualificação e quantitativo. *In casu*, a equipe técnica é composta somente por um profissional técnico, qual seja: Guilherme José Grabner.

Caso o intuito do órgão foi de solicitar informações acerca dos outros profissionais que não participam do CORPO TÉCNICO, quer seja: auxiliares, serventes em geral, a referida redação deveria vir redigida de outra forma, fazendo menção para qualificar e quantificar os membros da equipe que realização a obra caso a vencedora seja vencedora do certame. O que, no presente certame, A REDAÇÃO NÃO ESTAVA DISPOSTA DESSA MANEIRA.

Nota-se, a declaração apresentada pela empresa Recorrida atendeu a exigência do Edital. Frisa-se que, o órgão não apresentou nenhum modelo de declaração que a empresa poderia utilizar como referência, dando mais uma brecha para o entendimento de que a equipe técnica é formada pelos membros que compõem o corpo técnico, ou seja, os responsáveis pela obra, e não de fato POR QUEM IRÁ EXECUTAR A OBRA.

Nota-se, a redação do Edital foi feita de modo que abre portas a diversas interpretações. Apesar do conhecido esmero da comissão administrativa, a redação do edital restou dúbia e, portanto, conducente a interpretações distintas. Sendo necessário a revisão interna perante este órgão contratante.

Sendo assim, a empresa Recorrente foi desclassificada com motivação genérica e sem justificativa plausível a fim de embasar sua desclassificação.

III. DO DIREITO



Inicialmente, cumpre destacar que a Administração Pública é regida pelo Regime Jurídico Administrativo inaugurado pela Constituição Federal de 1988, onde se encontram dois grandes limitadores da atuação da administração: A Supremacia do Interesse Público e a Indisponibilidade do Interesse Público. Ou seja, o interesse público consubstanciado no interesse da administração deve sempre se sobressair sobre interesse privado ou particular, bem como tal interesse não pode ser disposto ao interesse de ninguém, devendo o agente público se pautar pela manutenção da Supremacia do Interesse Público.

Da Constituição Federal de 1988, art. 37 caput e inciso XXI:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]” “XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Portanto, a obrigatoriedade de licitação estabelecida pela Constituição é um mecanismo crucial para assegurar que as contratações públicas sejam feitas de forma justa, transparente e eficiente, alinhando-se aos princípios constitucionais e promovendo a boa gestão dos recursos públicos.

Da Lei N° 14.133, de 1° de Abril de 2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

Art. 5° Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Em conformidade com o Art. 5° da Lei nº 14.133/2021, que estabelece princípios fundamentais como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, é imperativo que todos os documentos apresentados no processo licitatório estejam em plena conformidade com os requisitos legais e regulamentares. A falta de apresentação de um documento por parte



da empresa Recorrida não apenas viola o princípio da vinculação ao edital, mas também compromete a transparência e a integridade do processo.

Consoante a isso pode-se citar:

Se a exigência for de todos os documentos, o participante deverá apresentar, nos termos do artigo 62 desta lei, o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a sua capacidade em executar o objeto da licitação.

Essa capacidade é apartada em (i) jurídica, (ii) técnica, (iii) fiscal, social e trabalhista e (iv) econômico-financeira.

Cada um desses "componentes" tem uma finalidade específica e um conjunto de documento apto a demonstrar os atributos necessários para firmar contratos com o Poder Público." POZZO, Augusto; CAMMAROSANO, Márcio; ZOCKUN, Maurício. Artigos 87 e 88 In: Pozzo, Augusto; CAMMAROSANO, Márcio; ZOCKUN, Maurício. Lei de Licitações e Contratos Administrativos Comentada Lei 14.133/21. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/lei-de-licitacoes-e-contratos-administrativos-comentada-lei-14133-21/1410739642>. Acesso em: 1 de Agosto de 2024

Conforme amplamente discutido na doutrina jurídica relevante, é imperativo que o edital de licitação seja seguido fielmente, uma vez que o edital funciona como a "lei interna" do processo licitatório. A natureza vinculativa do edital exige que todas as suas disposições sejam rigorosamente observadas, pois o edital estabelece as regras e condições que regem a competição e a qualificação dos participantes. O respeito às cláusulas do edital é fundamental para assegurar a equidade e a transparência do processo, garantindo que todos os concorrentes sejam tratados justamente e que as condições estabelecidas para a participação sejam uniformemente aplicadas. Qualquer desvio ou não conformidade com os requisitos do edital pode comprometer a integridade do processo e a validade das propostas apresentadas.

No caso em questão, a empresa Recorrente cumpriu com os requisitos do Edital ao apresentar a declaração, conforme exigência. Não há o que se falar em falta de cumprimento dos requisitos documentais. A ausência de uma declaração modelo ou uma redação mais assertiva, significa uma falha significativa do órgão, que pode ser ajustada por meio de diligências ou promover a reabertura do pregão, com a retificação do Edital e nova data de abertura do certame.

Portanto, é essencial que todas as partes envolvidas no processo licitatório cumpram rigorosamente o que foi estabelecido no edital, considerando-o como o principal instrumento normativo que rege a licitação.



In casu, o certame também não respeitou o princípio da proporcionalidade, no qual é relacionado à vedação de excessos e o princípio da razoabilidade, que visa evitar os exageros.

Não parece razoável decisão no qual desclassifica a licitante com motivação injustificada, visto que em nenhum momento a empresa Recorrente deixou de apresentar os documentos solicitados, é inadmissível tal ato, caracterizando total desrespeito com a licitante.

Acórdão 1540/2020-Plenário: “No âmbito do TCU, o reconhecimento da preclusão de uma faculdade processual pode ser afastado, em respeito à busca da verdade material e ao princípio do formalismo moderado”

Acórdão 357/2015-Plenário “Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

Resta comprovado que o ato da administração pública não possui respaldo legal para prosperar, devendo reaver seus atos, visando o cumprimento da lei.

Ora, tal posicionamento causa nítida afronta as principais regras de licitação, causando assim uma enorme insegurança, desordem e instabilidade a todos do certame licitatório.

Conclui-se então que, se a decisão do Pregoeiro for mantida, haverá a presença de grave ofensa ao Princípio da Isonomia, entre os participantes, vez que a nossa Empresa apresentou documentações em condições exigidas pelo edital.

Em vista ao exposto, é forçoso concluir que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem extrema importância, enquanto além de impor que as normas nele estipuladas devem ser fielmente observadas pela Administração e pelos Administrados, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativa, julgamento objetivo e segurança jurídica.

IV. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

- A) A análise do recurso interposto pela empresa Recorrente, e o deferimento de sua **RECLASSIFICAÇÃO. Eis que, cumprimos todos os requisitos exigidos no Edital.**
- B) Em segundo plano, caso não seja possível a reclassificação da Licitante, requer-se que o Edital presente seja declarado ANULADO, tendo em vista a forma que o Edital foi redigido, bem como sua retificação e designada nova data de abertura do certame.**

Aurora/SC,
10 de setembro de 2024.

ANDRE ROBSOM
WALZBURGER:796
31614972

Assinado de forma digital por
ANDRE ROBSOM
WALZBURGER:79631614972
Dados: 2024.09.10 17:43:45
-03'00'

ANDRE ROBSOM WALZBURGER
CPF: 796.316.149-72
Sócio administrador